



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O TRABALHO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DO MENOR APRENDIZ

Autores: AYLÁ VITÓRIA LOPES, PAULO EDSON CORSINO OLIVEIRA, JERDDA REYNK SANTOS SOARES LIDORIO, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o presente trabalho objetiva expor a problemática do trabalho infantil, bem como a inserção do jovem no mercado de trabalho por meio do Menor Aprendiz, enfatizando tal situação na cidade de Montes Claros.

Com a Revolução Industrial entre os séculos XVIII e XIX, o trabalho infantil foi intensamente explorado pelas indústrias da época por se tratar de mão de obra mais barata. As condições de trabalho na época eram abusivas e desumanas, com exaustas jornadas de trabalhos e salário inferior ao dos adultos.

Por isso, em um cenário onde o caos era predominante, fez-se necessário criar instrumentos normativos para assegurar os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

A partir de desse contexto, várias leis e decretos foram sendo sancionados a fim de que os direitos fundamentais fossem garantidos ao menor, como direito à vida, à saúde, educação, ao lazer e tantos outros direitos, hoje assegurados em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990) trata-se de um dispositivo normativo que protege integralmente a criança e o adolescente e veio reafirmando o que a nossa Carta Magna já dispõe sobre o assunto, como em seu artigo 227 onde salvaguarda os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Material e Métodos

A pesquisa terá abordagem exploratória, tendo em vista identificar os aspectos do trabalho infantil bem como a sua inserção no mercado de trabalho por meio do Menor Aprendiz. Será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, que tem como objetivo reunir dados para a investigação do tema proposto. Também foi utilizada pesquisa de campo, onde foi possível observar na prática o programa Menor Aprendiz. Bem como pesquisa documental baseada em leis, como o artigo 60 do ECA e artigo 227, §3, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os dados serão obtidos nas bases online, Google Acadêmico e Scielo, incluindo estudos publicados e periódicos. Será utilizado também textos de doutrinas.

Resultados e Discussão

São protegidos pelo ECA, a criança e o adolescente, que no artigo 2º são definidos, respectivamente, como “pessoa até doze anos de idade incompletos”, e “aquela entre doze e dezoito anos de idade”, podendo ainda aplicar o Estatuto em certas hipóteses às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

O Estatuto tem como intuito proteger integralmente o menor, tutelando os direitos dos mesmos. Em seu Capítulo V, a lei versa sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, sendo expresso no artigo 60 que “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.” (BRASIL, 1990). E em seu artigo 62 “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.” (BRASIL, 1990).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A Legislação que versa sobre a contratação de aprendizes é o Decreto Nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que define aprendiz o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos. Esse decreto pretende restringir o abuso do trabalho infantil, que historicamente se deu em condições desumanas. Sendo assim, o Programa Jovem Aprendiz oferece ao jovem a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, mas com condições diferentes às dos adultos, de modo que seus direitos fundamentais, como: direito à escolaridade e ao lazer, não sejam comprometidos em razão do exercício do trabalho. Seu artigo 18 dispõe que seis horas diárias é o limite da jornada de trabalho para jovens aprendizes, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, de acordo com o artigo 19.

“Destaca-se como os principais direitos do jovem aprendiz o salário mínimo, as férias, a rescisão contratual, o FGTS no percentual de 2%, o vale – transporte e o certificado de conclusão do curso de aprendizagem” (INTERFACES, 2016)

As empresas que possuem no seu quadro de funcionários os Jovens Aprendizagem são obrigadas a matriculá-los em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; tais cursos poderão ser ministrados pela própria empresa contratante, pelo sistema “S” (SENAI, SENAC, SENSICOOP, SENAT E SENAR); caso haja impossibilidade de oferecimento de vagas por estes órgãos, também são aceitos aqueles cursos ministrados por escolas técnicas ou por entidades sem fins lucrativos como, por exemplo, a Rede Cidadã.

A Rede Cidadã é uma organização não governamental sem fins lucrativos que busca a transformação social por meio da integração entre vida e trabalho como um só valor [...] Uma das primeiras organizações a investir no trabalho social em rede, desde 2002 [...] reúne sociedade civil, empresas, órgãos públicos e outras organizações sociais para trazer soluções para geração de trabalho e renda.

Conclusão

Após pesquisas realizadas, conclui-se que o trabalho do jovem é um direito primordial e fundamental garantido por lei. Atualmente há várias entidades prestadoras do Serviço Nacional de Aprendizagem que promovem treinamento para os jovens e os encaminham para empresas. Na maior cidade do Norte de Minas, além das entidades tipo S há também a Rede Cidadã, citada anteriormente. É mister ressaltar a tamanha importância da atuação dessas organizações no auxílio da relação jovem-emprego trazendo a possibilidade de que estes exerçam um ofício formal amparado por lei. A exigência de aprendizes nas empresas de médio e grande porte, trazida pelo governo, mostra uma atuação da figura estatal para fomentar cada vez mais a possibilidade daqueles que buscam ingressar nesta modalidade profissional. Ante os fatos apresentados pode-se concluir que o governo deve continuar mantendo medidas de ingresso de jovens no mercado profissional. Partindo de um ponto de vista axiológico o acesso às atividades econômicas afasta o aprendiz das más influências de possíveis feitos ilícitos do mundo afora.

Referências bibliográficas

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa, Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, presidência da República (2000). Lei sobre menores aprendizes nº 10.097/2000. Brasília, DF: Casa Civil.

GARCUA, Gustavo Filipe Barbosa, Manual de direito do trabalho / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. - 7. ed. rev., atual. exmpl. - Rio de Janeiro: Forense;

OLIVEIRA, Paloma Cristiane de Oliveira, o trabalho infantil no Brasil sob a visão da organização internacional do trabalho – oit, Revista Jurídica, Araxá, v.14, n 13, p147-170, 2010.

ANDRADE, Júnio Mendonça de Andrade, Interfaces Científicas – Direito, Aracaju, V.4, N.2, p. 45 – 54, Fev. 2016.